



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0033557-44.2013.815.2001.**

**Origem** : *3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

**Relator** : *Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado.*

**Apelante** : *Rosângela Gomes Gonçalves dos Santos.*

**Advogada** : *Andréa Henrique de Sousa e Silva.*

**1º Apelado** : *Estado da Paraíba.*

**Procurador** : *Delosmar Domingos de Mendonça Júnior.*

**2º Apelado** : *PBPREV – Paraíba Previdência.*

---

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA QUE DETERMINOU O DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LC Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.**

- O parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

- Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, haja vista inexistir direito adquirido a regime jurídico,

desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, deu-se provimento à remessa e negou-se provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Recurso Oficial e Apelação Cível** interposta por **Rosângela Gomes Gonçalves dos Santos** desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos da **Ação de Cobrança**, aforada pela apelante em face do **Estado da Paraíba** e da **PBPREV – Paraíba Previdência**.

Na peça de ingresso (fls. 02/15), a promovente ressaltou ser pensionista do Sr. José Roberto Soares dos Santos, tendo, contudo, deixado a parte promovida de pagar-lhe o correto percentual do Adicional de Tempo de Serviço, em total dissonância com o contido no art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 39/85.

Requeru, pois, o descongelamento dos valores percebidos a título de quinquênio, implantando o percentual de 12% (doze por cento) no valor do vencimento base, nos termos da retrocitada lei, bem como o pagamento retroativo dos valores inadimplidos, acrescidos de juros e correção monetária, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Pleiteia, ainda, a condenação do promovido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico auferido, nos termos do art. 20, §3º, do Código Processo Civil.

O Estado da Paraíba apresentou contestação (fls. 52/59) arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, defendeu a impossibilidade de acúmulo de vantagens pecuniárias para efeito de concessão de acréscimos ulteriores, bem como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

A PBPREV – Paraíba Previdência ofertou contestação (fls. 60/66), alegando, prefacialmente, a prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, que a LC 58/03 não reduziu as vantagens dos servidores, apenas congelou seu valor ao período mencionado na data da publicação da referida lei.

Réplica Impugnatória (fls. 69/75).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial da ação (fls. 92/93), nos seguintes termos:

*“Isto posto, com base nos fundamentos acima mencionados e nos art. 269, I do CPC, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido dos autos, e*

*determinar que o adicional por tempo de serviço da parte autora seja pago na forma do art. 161 da LC N° 39/85, no percentual do seu tempo de serviço, como determina o parágrafo único do art. 2ª da LC n° 50/2003, sem congelamento; e ainda condeno o ESTADO DA PARAÍBA e a PBPREV – Paraíba Previdência ao pagamento das diferenças existentes pelo pagamento de percentual a menor, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação (parcelas não prescritas), com correção monetária e juros pelo art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, desde a data de cada pagamento inferior.  
Isento de custas. Condeno o promovido em honorários que fixo em 15% do valor do crédito, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido”.*

Irresignada, a parte autora apela (fls. 95/101), pugnando pela incidência dos quinquênios em projeção aritmética, ou seja, de forma cumulativa (fls. 95/101).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 124), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Conheço do recurso porque próprio e regularmente aviado, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Enfatizo, de proêmio, que analisarei em concomitância o pleito apelatório e o Recurso Oficial, haja vista versarem sobre a mesma matéria.

Início, pois, enfrentando a questão prévia suscitada pelos promovidos, que defenderam a aplicação da prescrição do fundo de direito, com base no lapso prescricional quinquenal, previsto no Decreto n° 20.910/32.

Afirmam que a referida legislação assevera que as ações movidas contra a Fazenda Pública prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do ato ou fato.

Contudo, insta esclarecer que a pretensão da autora, em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do congelamento de verba salarial, ao contrário do que defendem os demandados, caracteriza **relação de natureza sucessiva**, de forma que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito, conforme Súmula n° 85 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo declinada:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não*

*tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*

Justiça: Acerca do tema, confira-se a jurisprudência desta Corte de

**“REMESSA OFICIAL. REVISIONAL DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. DESCONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. INAPLICABILIDADE DA LC Nº 50/2003. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85, DO STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. POLICIAL MILITAR NÃO ALCANÇADO PELA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 2º, DA LC Nº50/2003. DESPROVIMENTO.**

***Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito. Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto a sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios da referida categoria de trabalhadores com base em tal dispositivo. Não sendo os anuênios alcançados pelo congelamento, devem ser pagos sobre a remuneração ou proventos percebidos pelo policial militar. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da Lei complementar nº 50/2003.”*** (tjpb. RO nº 200.2011.011161-0/001. Rel. Des. João alves da Silva. J. Em 14/06/2012.). (TJ-PB; Proc. 200.2012.071.348-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 16/01/2013; Pág. 9) - (grifo nosso).

E:

**“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DE MILITAR EM ATIVIDADE. ANUÊNIO. PRETENSÃO RECURSAL DE CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA LC ESTADUAL Nº 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO QUE OCORREU APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.**

*DENEGACÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85/STJ. APELADO QUE FAZ JUS AO PERCENTUAL DE 19% (DEZENOVE POR CENTO) SOBRE O SOLDADO A TÍTULO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM RESPEITO AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO. Na linha da jurisprudência deste tribunal, o art. 2º, parágrafo único, da LC 50/03 não se aplica aos militares, mas apenas aos servidores públicos civis. Sem embargo, a medida provisória nº 185/2012, convertida na Lei estadual nº 9.713/12, congelou o percentual do adicional por tempo de serviço dos militares a partir de 25 de janeiro de 2012, data de sua publicação. Provado que o militar, de acordo com o ordenamento jurídico estadual, possui direito a perceber adicional por tempo de serviço no percentual de 19% (dezenove por cento) sobre o seu soldo, impõe-se-lhe reconhecer referido direito. **Tratando de relação jurídica continuada, não há que se cogitar na prescrição do fundo de direito. Nessas hipóteses, aplica-se a Súmula nº 85 do STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Observando-se que os honorários de sucumbência, fixados contra a Fazenda Pública, quedam-se adequados, pois em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, denega-se a pretensão de redução da verba honorária.**”*  
(TJ-PB; Proc. 200.2012.002132-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 09/01/2013; Pág. 9) - (grifo nosso).

Por tais motivos, **REJEITO a prejudicial de prescrição** e passo à análise meritória.

Consoante relatado, cuida-se de ação ordinária de cobrança, em razão do congelamento do adicional por tempo de serviço, em que se objetiva o recebimento das quantias referentes às diferenças dos valores pagos a menor e os futuros aumentos remuneratórios que entende a autora lhes serem devidos.

Pois bem. Os promovidos asseveraram que a Lei Complementar nº 58/2003 assegurou o valor nominal fixo, a título de vantagem pessoal,

relativo ao tempo de serviço prestado pelo respectivo servidor, não fazendo, por conseguinte, mais *jus* à progressão contemplada e cuja previsão existia tão somente em norma já revogada.

Para uma melhor compreensão da temática que ora se examina, mister se faz uma exposição ordenada das sucessivas legislações estaduais que dispuseram sobre o adicional por tempo de serviço.

Iniciemos, pois, pela Lei Complementar nº 39/85, que previa em seu art. 161 o seguinte:

*“Art. 161 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.”*

Ato contínuo, temos a Lei Complementar nº 50/2003:

*“Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.  
Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.”(grifo nosso)*

Afere-se, pois, que o adicional por tempo de serviço passou a ser pago nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste.

Contudo, referido adicional que estabelecia a norma de caráter excepcional teve vigência por período curto de tempo. Logo no mês de dezembro de 2003, entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Cíveis Públicos do Estado da Paraíba), que aboliu definitivamente o adicional por tempo de serviço, restando seu pagamento apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção. Em suas Disposições Finais Transitórias, determinou-se que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma estipulada no § 2º, do art. 191, abaixo declinado:

*“Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto*

*no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.*

*(...)*  
*§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.” (grifo nosso).*

Observa-se, pois, que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, considerando que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, em consonância ao critério temporal utilizado no caso de conflito aparente de normas e ao art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estabelece:

*“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.  
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”*

Neste contexto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Assim já se pronunciou a mais alta Corte de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,*

*os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido”. (RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395).*

E:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.**

*1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.*

*2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração”.*

*3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF – Tribunal Pleno - RE 563.965-7/RN – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – J: 11/02/09). (grifo nosso).*

Consigno, neste íterim, que, diversamente do que foi afirmado pela autora, inexistiu redução em seus vencimentos com o congelamento do adicional por tempo de serviço, não havendo, portanto, como atender sua pretensão.

Nesta perspectiva, entendo que a decisão de primeiro grau merece ser reformada, devendo ser julgado improcedente o pleito inicial, uma vez que se revela legítima a percepção do adicional por tempo de serviço em forma de vantagem pessoal, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 58/2003.

Apresento, por fim, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal



referente à matéria:

*“REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DA REMESSA E DO SEGUNDO APELO. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. REFORMA DO JULGADO. O art. 191, § 2º, da LC nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o [art. 37, X, da Constituição Federal](#). Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos”. (TJPB; Rec. 200.2012.093.073-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/09/2013; Pág. 13). (grifo nosso).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. Preliminar: 1) ilegitimidade passiva. Acolhimento. Autoridade coatora que não detém competência para praticar o ato. Professora estadual. Descongelamento e pagamento de atrasados de adicional por tempo de serviço. Congelamento e pagamento pelo valor nominal determinado pelas Leis complementares 50/2003 e 58/2003. Competência do governador do estado da Paraíba. Denegação da segurança”. (TJPB; MS 999.2012.001077-5/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 10). (grifo nosso).*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. RENOVAÇÃO MÊS A MÊS. REJEIÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO*

*VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Não há falar em decadência do direito na hipótese de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, cujo prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal". (TJ-PB; MS 999.2012.000.260-8/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 17/10/2012; Pág. 8). (grifo nosso).*

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, reformando a sentença vergastada em todos os seus termos, para julgar improcedentes os pedidos autorais. Por conseguinte, inverte o ônus da sucumbência, os quais ficam sobrestados, tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel Britto de Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz de Direito Convocado - Relator**